

Proc. n.º 2465/2020 CNIACC

Requerente: A

Requerida: B

SUMÁRIO:

Efetivamente, até 31/12/2021 não está a Requerida obrigada a restituir o montante entregue a título de preço pelo viajante de viagens de finalistas cuja data de realização tivessem lugar entre o período de 13 de março de 2020 a 30 de setembro de 2020. Porém, e ainda ao abrigo do regime disposto no DL 17/2020, se o Reclamante vier a optar pela emissão de voucher, o mesmo será emitido à ordem do portador e é transmissível por mera tradição; e caso seja utilizado para a realização da mesma viagem, ainda que em data diferente, mantém-se o seguro que tiver sido contratado no momento da aquisição do serviço de viagem; bem como se não for utilizado até 31 de dezembro de 2021, o viajante tem direito ao reembolso a efetuar no prazo de 14 dias. Por seu turno, optando pelo reagendamento, caso não seja efetuado até 31 de dezembro de 2021, o viajante tem direito ao reembolso, a efetuar no prazo de 14 dias.

Só se podendo afirmar, deste modo, e pelo exposto, o incumprimento da Requerida nas suas obrigações legalmente estipuladas (artigo 3º do DL 17/2020) se o viajante não usufruir do voucher ou não proceder ao reagendamento da viagem até 31/12/2021, e se a Requerida não restituir o preço despendido pelo viajante nos primeiros 14 dias do ano de 2022.

Assim, e visando o alcance útil da presente decisão, uma vez verificadas aquelas circunstâncias, ao abrigo do disposto no artigo 621º do CPC, condena-se *in futurum* a Requerida a restituir o montante entregue a título de preço pelo Consumidor viajante.

1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo a devolução da quantia de €495,00, vem em suma alegar que a viagem organizada que havia contratualizado com a Requerida fora cancela por

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI: 253 619 107 Email: geral@cniacc.pt

conta do surto COVID-19 e que nos termos legais tem direito à devolução do montante despendido para o efeito.

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, pugnando pela improcedência da presente demanda arbitral, alega em suma que à data do cancelamento da viagem a mesma se encontrava obrigada a optar por uma de duas soluções: ou emissão de voucher ou admitir reagendamento da viagem, pelo que impugna o efeito jurídico pretendido pelo Requerente quanto aos factos alegados.

*

A audiência realizou-se na ausência do Requerente e presença dos Ilustres Mandatários da Requerida, regularmente constituídos, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma *ação declarativa de condenação*, cingindo-se na questão de saber se deve a Requerida proceder à devolução do quantitativo de €495,00 ao Requerente.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

a) Requerente adquiriu à Requerida uma viagem de finalistas organizada integrada pela participação no denominado “Festival Village 2020” a realizar-se entre os dias 28/03/2020 e 03/04/2020 pelo preço integralmente pago de €495,00;

b) Por conta do surto COVID -19 a referida viagem, e todas as demais viagens de finalistas realizadas entre 13 de Março de 2020 e 30 de Setembro de 2020 vieram a ser interditas;

c) O Requerente solicitou à Requerida a 15/03/2020 a devolução do montante entregue a título de preço;

d) O Requerente não usufruiu de qualquer voucher emitido pela Requerida

e) O Requerente não procedeu ao reagendamento da viagem para qualquer data até 31/12/2021.

3.1.2. Dos Factos não Provados

Não como não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada e não provada, criteriosamente analisada a prova produzida nos autos, é inelutável afirmar que os factos se reputam por assentes por acordo entre as partes, na realidade, tratando-se exclusivamente de uma questão de subsunção jurídica da matéria factual.

As partes não colocaram em questão o vínculo contratual que as unia, ao contrário, os factos alegados pelo Reclamante em sede de reclamação inicial foram corroborados na íntegra pela Requerida na sua peça processual.

O tribunal assentou também esta sua convicção na restante prova documental junta aos autos, quer pela Requerida, quer pela Requerente – a fls.3-5 (fatura e comprovativo de

pagamento), 6-9, 11-22 (correspondência trocada entre requerente e requerida) e 58-59 contrato de viagem celebrado entre as partes, cujo teor veio a ser explicitado e corroborado pela Testemunha da Requerida C (nada mais dizendo)

Repetindo-se, a questão em análise há pois de se qualificar, na sua essência, como uma questão de direito que infra se analisará.

*

3.3. Do Direito

Atento o contexto excecional que se vivia à data, o Governo veio a aprovar medidas excecionais, em função dos novos temas que se foram identificando relativamente aos consumidores, às empresas, aos operadores económicos e aos cidadãos em geral.

Face ao exposto, visando adequar as medidas entretanto aprovadas pelo Governo para prevenir eficazmente a proliferação de casos registados de contágio da COVID-19 às necessidades dos cidadãos portugueses, com a entrada em vigor do DL 17/2020 de 23/04, identificou-se a necessidade de proceder a melhorias relativamente às viagens dos finalistas, e a imprescindibilidade de o Governo aprovar um conjunto de medidas, atentos os constrangimentos causados no setor do turismo.

Procurou-se acautelar estas circunstâncias através de um regime específico dirigido às viagens organizadas por agências de viagens e turismo, ao cancelamento de reservas em empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento e às relações entre agências de viagens e turismo, operadores de animação turística e os empreendimentos turísticos e os estabelecimentos de alojamento local.

Este regime procurou encontrar um equilíbrio entre a sustentabilidade financeira dos operadores económicos e os direitos dos consumidores que, não obstante o contexto atual, não podem ser suprimidos ou eliminados.

De tal modo, aquele diploma legal (DL 17/2020 de 23/04) no seu artigo 3º veio a plasmar que as viagens organizadas por agências de viagens e turismo, cuja data de realização tivessem lugar entre o período de 13 de março de 2020 a 30 de setembro de 2020, que não fossem efetuadas ou que fossem canceladas por facto imputável ao surto da pandemia da doença COVID-19, passaram a conferir, excecional e temporariamente, o direito aos viajantes de optar: a) Pela emissão de um vale de igual valor ao pagamento efetuado pelo viajante e válido até 31 de dezembro de 2021; ou b) Pelo reagendamento da viagem até 31 de dezembro de 2021.

Verdade que, oriundo de parecer emanado pela competente comissão Europeia, este diploma legal veio a ser revogado pelo DL 62-A/2020 de 03/09, o qual conferiu o direito aos viajantes ao reembolso dos quantitativos despendidos pelas viagens organizadas. Entendeu o Governo, como o afirma no preâmbulo deste último diploma, que *“a solução prevista no Decreto-Lei n.º 17/2020, de 23 de abril, que permitia, em caso de cancelamento ou não realização da viagem por motivos associados à pandemia da doença COVID-19, a emissão de um vale de igual valor ao pagamento efetuado pelo viajante ou o reagendamento da viagem, se afigurava como verdadeiramente excecional e se destinava a responder a um contexto específico de cancelamento massivo de viagens junto das agências, o qual não se verifica no momento presente. Assim, sem prejuízo dos vales já emitidos e das viagens entretanto reagendadas ao abrigo do regime excecional e temporário, importa reajustar o regime jurídico das viagens organizadas.”*

Porém, este DL 62-A/2020 de 03/09 só entrou em vigor a 04/09/2020 (no dia posterior à sua publicação), encontrando a sua vigência só às situações verificadas dessa data para o futuro, pois que e como bem alega a Requerida, nos termos do artigo 12º do C.C. a lei só vigora para as causas futuras, tendo a sua retroatividade de ser explícita quando a mesma seja pretendida.

Assim, efetivamente, até 31/12/2021 não está a Requerida obrigada a restituir o montante entregue a título de preço pelo viajante de viagens de finalistas cuja data de realização tivessem lugar entre o período de 13 de março de 2020 a 30 de setembro de 2020.

Porém, e ainda ao abrigo do regime disposto no DL 17/2020, se o Reclamante vier a optar pela emissão de voucher, o mesmo será emitido à ordem do portador e é transmissível por mera tradição; e caso seja utilizado para a realização da mesma viagem, ainda que em data diferente, mantém-se o seguro que tiver sido contratado no momento da aquisição do serviço de viagem; bem como se não for utilizado até 31 de dezembro de 2021, o viajante tem direito ao reembolso a efetuar no prazo de 14 dias. Por seu turno, optando pelo reagendamento, caso não seja efetuado até 31 de dezembro de 2021, o viajante tem direito ao reembolso, a efetuar no prazo de 14 dias.

Só se podendo afirmar, deste modo, e pelo exposto, o incumprimento da Requerida nas suas obrigações legalmente estipuladas (artigo 3º do DL 17/2020) se o viajante não usufruir do voucher ou não proceder ao reagendamento da viagem até 31/12/2021, e se a Requerida não restituir o preço despendido pelo viajante nos primeiros 14 dias do ano de 2022.

Assim, e visando o alcance útil da presente decisão, uma vez verificadas aquelas circunstâncias, ao abrigo do disposto no artigo 621º do CPC, condena-se *in futurum* a Requerida a restituir o montante entregue a título de preço pelo Consumidor viajante.

Advertindo ainda o consumidor que o incumprimento imputável às agências de viagens e turismo do que se vem aqui a referir permite aos viajantes acionar o fundo de garantia de viagens e turismo, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 17/2018, de 8 de março.

**

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente procedente, condenando a Requerida a restituir ao Requerente a quantia de €495,00, decorridos que sejam 14 dias do ano de 2022, acaso o viajante não venha a usufruir do voucher ou a proceder ao reagendamento da viagem até 31/12/2021, nos termos conjugados do disposto nos artigos 621º do CPC com o artigo 3º do DL 17/2020, de 23/04

Notifique-se

Braga, 01/05/2021

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)